

A IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEUS TUTORES: um estudo jurídico da prova e da rastreabilidade à luz do direito brasileiro

THE ELECTRONIC IDENTIFICATION OF DOMESTIC ANIMALS AND THE CIVIL LIABILITY OF THEIR GUARDIANS: a legal study of evidence and traceability in the light of brazilian law

Ana Katia Araújo de Mesquita¹

Francisca Diva Lopes Carvalho²

Maria Rayssa da Silva Alves³

Tatiane Rego de Carvalho⁴

Isabelly de Castro Machado da Silva⁵

RESUMO

O estudo examina a responsabilidade civil dos tutores de animais domésticos a partir da Lei Estadual nº 17.729/2021 (CE), que institui o Serviço de Identificação e Registro de Animais Domésticos SIRAD. Analisa a microchipagem como meio de prova da posse e propõe a criação de um cadastro nacional evidenciando a necessidade do ordenamento jurídico tratar da responsabilização dos tutores de animais.

Palavras-chave: Direito animal. LGPD. Microchipagem. Registro Estadual. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The study examines the civil liability of domestic animal guardians based on State Law No. 17,729/2021 (Ceará), which establishes the Domestic Animal Identification and Registration Service (SIRAD). It analyzes microchipping as a means of proving ownership and proposes the creation of a national registry, highlighting the need for legal regulations addressing the liability of pet guardians.

Keywords: Animal Law. Civil Liability. LGPD. Microchipping. State Registry.

¹ Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: anakatiamesquita@hotmail.com

² Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: divalopes.lopes@hotmail.com

³ Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: alves.rayssafacul@gmail.com

⁴ Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: carvalhootatiane@live.com

⁵ Professora do curso de direito da Faculdade Princesa do Oeste. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: isabelly.castro@fpo.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do estatuto jurídico dos animais que passaram de meros bens móveis para seres sencientes (Lei nº 14.064/2020), impôs uma readequação na forma como o ordenamento jurídico trata a posse e a detenção de animais domésticos, tendo em vista que a principal consequência jurídica no campo da responsabilidade civil é pertencente ao dever de guarda e vigilância desses animais, tornando possível a responsabilização dos indivíduos pelos atos, ainda que inconscientes ou instintivos, desses animais que estiverem sob sua posse ou detenção. Ou seja, elevar como foco jurídico condutas e atos de animais, atinge diretamente a forma como o Estado se põe como agente pacificador social quando os conflitos surgem em razão destes, possibilitando a responsabilidade objetiva do proprietário ou tutor do animal.

Acontece que, a mera previsão legislativa quanto à responsabilidade objetiva pelos atos desses animais, tal como estabelecido no art. 936 do Código Civil, “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”, não satisfaz a necessidade do direito na aplicação dessa norma, haja vista que a dificuldade comprovadora quanto ao detentor traz grande frustração, notadamente em casos de abandono ou fuga do mesmo após o evento danoso causado por seu animal. A falta de um registro oficial unificado permite que o anonimato se converta em ausência de punição, comprometendo a reparação integral da vítima tornando ineficaz a previsão legislativa de responsabilidade civil por atos de animais.

Neste contexto, convém o uso da tecnologia a favor do cumprimento do ordenamento jurídico e da satisfação das funções da reparação civil, como forma de facilitar a resposta jurisdicional aos danos causados por animais. Com isso a resposta tecnológica ao problema jurídico do anonimato vem sendo elaborada em nível estadual, como se observa na Lei Estadual nº 17.729/2021, no Estado do Ceará, que instituiu o Sistema de Identificação e Registro de Animais Domésticos (SIRAD), a partir disso passou a autorizar a microchipagem dos animais tutelados. Essa microchipagem exprime muito além da garantia contra crimes de natureza ambiental e cultivo da cultura de preservação dos animais domésticos, mas também torna - se um mecanismo de efetivação da responsabilidade civil para situações de danos causados por animais, podendo se estender a situações de animais não domesticados.

O procedimento de microchipagem do animal é inserido no tecido subcutâneo e não causa nenhum risco à sua integridade física, pelo contrário representa um avanço público na facilidade que proporciona à apuração de situações de abandono ou no âmbito da responsabilidade civil um desfecho de situações geradas por falha no dever de guarda e tutela dos animais garantindo assim a penalização do dono ou detentor a responsabilidade de reparar males causados pelo animal a que cabia preservar e cuidar. Logo essa microchipagem proporciona a identificação de um responsável auxiliando como um elo imprescindível para vincular o indivíduo aos danos causados pelo animal, servindo como meio de eficácia do direito já positivado.

A tese central é que se tornando obrigatória a microchipagem do animal para proporcionar a identificação do detentor do animal, bem como outras informações pertinentes ao poder público, como questões de saúde, torna válido a disposição do art. 936 do Código Civil ao possibilitar a imposição da responsabilidade civil por danos causados por animais, bem como propicia a função social da posse do animal em respeito às diretrizes do direito ambiental.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL:

Analisar a validade e eficácia jurídica da identificação eletrônica (microchipagem) de animais domésticos como mecanismo de prova para a efetivação da responsabilidade civil objetiva de seus tutores, à luz do direito brasileiro.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Discutir a fragilidade probatória quanto à aplicação do art. 936 do Código Civil face ao anonimato do tutor;
- Examinar a Lei Estadual nº 17.729/2021, do Estado do Ceará, como paradigma para a regulamentação do registro animal e da rastreabilidade nacional;
- Propor diretrizes para a criação do Cadastro Nacional Único de Animais Domésticos (CNAD).

3. METODOLOGIA

O trabalho adota a abordagem de natureza qualitativa com demarcação de pesquisa jurídico-dogmático, concentrando-se na análise rigorosa do direito positivo e na interpretação sistemática das leis em aparente conflito. O método de abordagem é o hipotético e dedutivo, parte-se da hipótese de que a ausência de identificação (anonimato) é a principal falha do sistema de responsabilidade para deduzir como o novo marco legal estadual (Lei do Estado do Ceará, nº 17.729/2021) pode suprir essa lacuna, urgindo por uma regulamentação federal que estabeleça a obrigatoriedade e restrinja o acesso aos dados pessoais para a manutenção da legalidade.

As técnicas de pesquisa consistem em: a) Análise Normativa Crítica da Lei 17.729/2021, do Estado do Ceará. b) Revisão Doutrinária: Levantamento de obras de renomados juristas sobre responsabilidade civil objetiva, direito animal e direito digital. c) Pesquisa Jurisprudencial: Análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a prova da posse em acidentes causados por animais.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E O ARRANJO NORMATIVO DA RASTREABILIDADE: O PARADOXO DA RESPONSABILIDADE E A EMERGÊNCIA DA RASTREABILIDADE

O artigo 936 do Código Civil fundamenta a responsabilidade do guardião do animal na presunção do risco criado e a partir disso surge o dever de indenizar pelos danos causados pelo animal, ainda que o dono ou detentor do animal não tenha no plano concreto, concorrido para o evento danoso. Contudo, a previsão normativa torna-se ineficaz ao confrontar-se com a dificuldade comprobatória para a vinculação entre o animal causador do dano e o detetor ou dono do animal.

Apesar dos desafios existentes relacionados quanto à efetivação, a doutrina civilista contemporânea é unânime em rejeitar qualquer flexibilização na distribuição do ônus da prova, reafirmando que o centro da responsabilidade está no risco inerente à guarda e não admite flexibilização para livrar o dono do animal do dever de reparar

o dano por ele causado, mesmo que não tenha concorrido para o evento danoso. A responsabilidade surge dos deveres de guarda e conservação.

Neste contexto é assertivo ao afirmar que “a responsabilidade civil do dono ou detentor do animal é objetiva, com fundamento no risco. Basta a relação de causalidade entre o fato do animal e o dano.” (Cavaliere, 2024) Qualquer exigência de que a vítima demonstre a negligência do proprietário, esvazia o propósito da norma e distorce o conceito de responsabilidade objetiva estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico deve promover a facilitação dos meios probatórios e discutir a efetivação do direito já positivado, esquecendo-se quanto às tentativas de diminuição do acervo normativo da responsabilidade civil no Brasil. O uso da tecnologia surge como instrumento de facilitação da prova da relação jurídica de guarda e de conservação entre o animal e o seu tutor ou dono.

A microchipagem é um procedimento que torna possível o rastreamento desse animal e o acesso a informações relevantes de sua origem e de sua saúde, surge como um mecanismo crucial para reforçar a reparação civil dos danos causados por animais. Ao vincular o tutor ao animal por meio de um registro público em um banco de dados do governo ou privado (mantido por clínicas e empresas), essa ferramenta age diretamente na prova do sujeito passivo da obrigação, transformando-a em um fato documentado.

Porém o sistema de microchipagem vai haver variações de inserção dependendo da legislação específica de cada estado e de seus municípios e atua com um instrumento de segurança jurídica e prova documental. Esse registro pode ser feito de maneira voluntária ou obrigatória e esse ato de registro do animal microchipado em um banco de dados é o que se usa para fins de reparação civil.

Ainda que se cogite a ausência da microchipagem, esse fato não isenta o tutor da responsabilidade civil pelos danos causados por seu animal, conforme prevê o artigo 936 do Código Civil, isso porque a ausência representa o descumprimento de um dever legal específico como também evidencia uma conduta omissiva relevante, que se define pela falha no dever de cuidado por parte do tutor. Embora essa responsabilidade civil por dano causado por animal independa da culpa do tutor, a negligência na observância das normas de registro reforça o juízo de reprovabilidade da conduta e influencia também na quantificação do valor do dano, na aplicação de punições administrativas ou mesmo na configuração de culpa concorrente em determinadas hipóteses.

Contudo, a falta desse registro eletrônico pode dificultar a identificação do responsável, gerando impedimentos concludentes e por consequência acaba comprometendo a efetividade com celeridade e precisão dessa reparação. Assim, embora não seja condição única para a imputação de responsabilidade, a utilização do microchip como meio de identificação reforça a função preventiva e reparatória do ordenamento jurídico em matéria de dano causado por animal.

4.2 A LEI Nº 17.729/2021 (CE): O REGISTRO ESTADUAL COMO PARADIGMA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei nº 17.729/2021 do Ceará institui a Política Estadual de Proteção Animal, estabelecendo a diretriz para a criação de um Sistema de Registro e Identificação de Animais Domésticos (SIRAD), na qual visa o controle de zoonoses, o combate a maus-tratos a segurança jurídica. Embora se aplique ao âmbito estadual, sua previsão de registro e identificação por chip estabelece um modelo que deve ser replicado nacionalmente, com o intuito de padronizar procedimentos de identificação animal, facilitando a responsabilização de tutores em casos de danos causados por seus animais, além de promover a saúde pública e o bem-estar animal em âmbito nacional.

Tornar as informações dos animais domésticos acessíveis por órgãos públicos é uma forma de se ter mais agilidade na responsabilização, o combate a crimes contra animais, o controle populacional e a formulação de políticas públicas. Ainda há que se cogitar a aplicabilidade prática da microchipagem para animais não domesticados, especialmente os relativos a propriedades rurais, como bovinos, equinos entre outros animais de produção, cuja identificação individual pode auxiliar no controle sanitário, na rastreabilidade de doenças, na prevenção do furto desses gados e na segurança alimentar. A expansão do uso da microchipagem para esses contextos representa um avanço não apenas no campo da proteção animal, mas também no aprimoramento da política agrária e da defesa agropecuária em âmbito nacional.

4.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE ANIMAL E O DEVER ÉTICO-LEGAL

A posse de um animal não é apenas um direito privado, mas como um dever de relevância social que se insere na função social da propriedade e da posse (Art. 5º, XXIII, da CF/88). O tutor tem o dever de garantir que seu animal não cause riscos à saúde e à segurança da coletividade, bem como o bem-estar e a saúde do animal quando o mesmo estiver sob sua guarda, evitando o sofrimento, os maus-tratos e o abandono, além de agir com responsabilidade civil, respondendo por possíveis danos por ele causados diante do risco que a guarda implica.

Nesse contexto, essas informações serem de forma pública ajudam o Poder Público e a sociedade a monitorar e fiscalizar como esses animais estão sendo tratados. Assim a posse de animais passa a ser vista como um compromisso com a coletividade e com respeito a vida desses seres sencientes.

Quando acontece o abandono e os maus-tratos, que são considerados como crimes (Art. 32 da Lei N° 9.605/98, com redação dada pela Lei N° 14.064/2020), só haverá punição quando o tutor ou proprietário é identificado. Por isso é tão essencial a identificação que excede a mera formalidade administrativa, sendo uma premissa da convivência social responsável. O cadastro de animais não é uma burocracia, mas sim o mecanismo de controle social que coage o tutor a assumir as consequências de seus atos, garantindo a efetividade da lei penal e cível. A identificação, portanto, é um direito fundamental da vítima e um dever do detentor (Gordilho, 2023, p. 87).

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 A MICROCHIPAGEM E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

A identificação eletrônica dos animais traz consigo um papel de mudança processual radical. Uma vez que a vítima não precise ir atrás de comprovar de forma indireta quem é o responsável pois uma vez comprovado o SIRAD (ou o futuro CNAD) já será a prova documental robusta já que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que se a vítima não conseguir provar quem é o tutor de uma maneira clara ela não consegue receber indenização e com a microchipagem facilita essa garantia de direito pois na maioria dos casos esse animal não tem identificação,

ninguém assume a posse quando já houve um dano e geralmente as testemunhas são fracas ou inexistentes.

O julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1913410/SC (DJe 24/09/2021) é um ótimo exemplo quando destaca a injustiça do sistema anterior onde uma indenização foi negada pela "ausência de prova do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a conduta culposa do réu, seja em razão da não comprovação da propriedade ou posse do animal".

Outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reforçam a tese ao manterem sentenças que negam indenização por acidentes em vias públicas, devido à impossibilidade de identificar o proprietário do animal que causou o dano.

O Caso Scooby é um exemplo de um marco jurisprudencial dessa falha de impunidade que por causa da ausência de rastreabilidade, um cachorro da raça poodle de aproximadamente 14 anos foi resgatado na cidade de Fortaleza (CE) em condições gravíssimas de maus tratos. A situação só foi descoberta pela Polícia Civil do Ceará por meio da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente através de denúncias da população e extensa investigação policial por imagens de segurança e não por um sistema de identificação direta.

Nessa situação o cachorro não tinha microchipagem, mas é um caso que se destaca, pois se houvesse um registro o processo tinha ocorrido de maneira mais célere e eficaz. Também serve para reconhecer que os animais também podem ter seus direitos reconhecidos e que sistemas como o SIRAD ou de um cadastro nacional são necessários e urgentes para evitar sofrimento de mais animais e facilitar a responsabilização dos seus responsáveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição de cadastros estaduais, como o SIRAD no Ceará, é um marco que inaugura uma nova era para a responsabilidade civil não só no Estado como no Brasil, transformando o Art. 936 do Código Civil de um ideal normativo em uma regra de responsabilização imediata. Conforme demonstrado no decorrer deste estudo, a identificação eletrônica resolve a contradição da prova e da rastreabilidade, mas impõe o desafio da compatibilidade com a proteção de dados.

Para garantir a eficácia nacional, propõe-se as seguintes diretrizes que formam a Contribuição Normativa deste estudo: Criação de um Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD), obrigatoriedade da microchipagem em fases ordenadas, com programas públicos de subsídio, assegurando a uniformidade probatória e centralizada em todo o território brasileiro com o mesmo valor de prova, evitando conflitos de lei. Para a segurança jurídica nacional facilitará a responsabilidade em casos de mudança de domicílio do tutor ou trânsito do animal permitindo que os órgãos de defesa e o Poder Judiciário atuem em rede contra o abandono e os maus-tratos.

Como também criar uma Hierarquia de Prova Processual onde o Judiciário deve consolidar o entendimento de que o registro no cadastro (SIRAD/CNAD) é prova documental suficiente, invertendo o ônus probatório de forma imediata ao tutor cadastrado, reforçando a objetividade do Art. 936 do CC.

Desta forma a combinação da microchipagem e a segurança jurídica estabelece um novo padrão de Responsabilidade Civil na identificação completa e precisa desses tutores, alinhando a legislação civil brasileira com as melhores práticas de proteção animal e preservação da segurança pública.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1913410/SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. 4. Turma, Brasília, DF, julgado em 20 set. 2021, DJe 24 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CEARÁ. Lei n. 17.729, de 22 de outubro de 2021. **Institui a Política Estadual de Proteção Animal**. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 25 out. 2021.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GORDILHO, H. J. de S. Direito animal: teoria e prática da senciência. 3. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2023.

MP do Ceará firma acordo para que ex-tutores de cão vítima de maus tratos destinem quase R\$ 20 mil a entidades de amparo a animais em Fortaleza.

MPCE. Disponível em: <https://mpce.mp.br/2025/06/mp-do-ceara-firma-acordo-para-que-ex-tutores-de-cao-vitima-de-maus-tratos-destinem-quase-r-20-mil-a-entidades-de-amparo-a-animais-em-fortaleza/> . Acesso em: 19 out. 2025.

Cachorro resgatado em péssimo estado teve 2,9 kg de pelos sujos retirados do corpo. Portal de notícias G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/03/28/cachorro-resgatado-em-pessimo-estado-teve-29-kg-de-pelos-sujos-retirados-do-corpo-veja-antes-e-depois.ghtml>

Acesso em: 19 de out. 2025.